



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001793/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.697 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente MARKET NEWS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE PERFUMARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. REDUÇÃO DO §2º DO ART. 7º DA LEI Nº 10.426/2002. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS DO §3º.

O benefício de redução da multa por atraso na entrega da DCTF previsto no Art. 7º, §2º, II, da Lei nº 10.426/2002, deve observar os valores mínimos estabelecidos no §3º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-18.244, da 1ª Turma da DRJ/RJO1, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata do presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fl. 02, lavrado pela DEFIC/RIO DE JANEIRO, com ciência do contribuinte em 08.08.2005 (fl. 08), onde é exigida a multa por atraso na entrega da DCTF referente ao 2º trimestre de 2004.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se no quadro do próprio do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou impugnação em 01.09.2005 (fl.01), onde alega que discorda do débito objeto da presente ação sem a redução da multa referida no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002.

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A apresentação da declaração em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Como visto no relatório, trata-se de lançamento de multa pela entrega da DCTF referente ao 2º trimestre/2004 fora do prazo.

Em sua impugnação, o contribuinte argumenta a não aplicação da redução da multa no §2º, inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, abaixo transcrito:

(…)

Logo, a redução prevista no §2º, do art. 7º, deve observar o disposto no inciso II, §3º, não sendo inferior a multa prevista.

Pelo exposto, concluo pela procedência do lançamento.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2009 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 25), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fl. 27).

No referido recurso, a Recorrente apresentou os mesmos argumentos da Impugnação, alegando em síntese possuir direito à redução de 75% prevista no Art. 7º, §2º, II, da Lei nº 10.426/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao prazo de interposição, em razão da ilegibilidade do Aviso de Recebimento (e-Fl. 20), e da ausência de carimbo com a data de protocolo, presumo pela sua tempestividade. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente nada acresceu das razões apresentadas pela DRJ, basicamente repisando os argumentos da Impugnação.

Nesse sentido, a decisão de piso não merece qualquer reparo, vez que conforme devidamente demonstrado pela DRJ, fora aplicada a multa mínima, prevista no §3º do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Cumprе ressaltar, que o §2º do mesmo dispositivo prevê expressamente a observância dos pisos estabelecidos no §3º para que se possa ter direito às reduções, conforme verifica-se a seguir:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º **Observado o disposto no § 3º**, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º **A multa mínima a ser aplicada será de:** (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Portanto, por mais que o contribuinte tente interpretar os incisos do §2º de forma isolada, a fim de pleitear a redução da multa, a legislação é expressa no sentido de respeitar os valores mínimos estabelecidos no §3º.

Desta feita, entendo por rejeitar os argumentos apresentados pela Recorrente, mantendo integralmente o Lançamento da Multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves